



Processo:	1000128057/2021
Interessado:	OLIVEIRA ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	12/11/2021

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa a Conselheira **Camila Dias e Santos** relator do presente processo.

Goiânia, 12 de novembro de 2021.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



Processo:	1000128057/2021
Interessado:	OLIVEIRA ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	12/11/2021
RELATÓRIO E VOTO	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000128057/2021 instaurado em desfavor de OLIVEIRA ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI por infração ao disposto no artigo no artigo 7º da Lei 12378/2010 o que atrai as penalidades constantes no artigo 35, inciso X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão exerce atividades privativas de arquitetura sem, entretanto, possuir registro neste Conselho. A autuada foi regulamente notificada preventivamente sem ter apresentado regularização no prazo de dez dias que lhe foi concedido. Foi lavrado o auto de infração, do que a autuada também teve regular ciência. Não houve apresentação de defesa formal. O processo foi encaminhado para análise desta Comissão.

É o relatório. Passo ao voto.

Verifico pela troca de e-mails entabulada entre o analista fiscal e a autuada que esta não ignora a obrigatoriedade de registro e, também, não a contesta. Consta nos autos, informação da fiscalizada de que tentou obter informações sobre a realização do registro, sem sucesso.

Entretanto, compulsando os autos, noto que autuada foi devidamente orientada, das mais diversas formas e em reiteradas vezes a respeito do procedimento a ser adotado para realizar o registro da pessoa jurídica. Nota-se que as orientações foram passadas tanto pela Área de Fiscalização deste Conselho, quanto pela Área Técnica, seja via aplicativo de mensagens, seja via e-mail.

Desta forma, improcedente qualquer alegação de que a irregularidade permanece por falta de informação.

A pessoa jurídica em questão está obrigada a manter registro no Conselho de Arquitetura, tanto por força do artigo 7º da Lei 12378/2010 quanto por força do artigo 1º, inciso I da Resolução n. 28 do CAU/BR.

Isto posto, VOTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos, nos moldes do artigo 7º da Lei 12378/2010.

Atento aos vetores que orientam a mensuração da penalidade, constantes no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, tenho a considerar conforme segue:

A) a pessoa jurídica não tem antecedentes;

B) A situação econômica é ignorada;

C) A gravidade da infração é ordinária;

D) As consequências da infração e os prejuízos daí advindos também são ordinários;

E) Não houve regularização.

Fixo a multa, assim, em 6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 3428,46 (três mil quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos).

Intime-se a autuada, com as providências de praxe, preferencialmente via e-mail.

Camila Dias e Santos
CONSELHEIRA RELATORA
Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



Processo:	1000128057/2021
Interessado:	OLIVEIRA ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	12/11/2021

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Andrey Amador Machado (coordenador)	-	Favorável
Camila Dias e Santos – suplente	-	Favorável
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)	-	Favorável



Processo:	1000128057/2021
Interessado:	OLIVEIRA ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 34/2021-CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela **APROVAÇÃO** do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu **pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, nos termos do artigo 7º da Lei 12378/2010 e fixou multa no valor de 6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 3428,46 (três mil quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos).

2 - Intime-se a autuada para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo de TRINTA DIAS contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 - Findo o prazo sem manifestação, remeta-se à Área Financeira para cobrança e, sendo o caso, encaminhamento à Área Jurídica para execução fiscal.

4 - Paga a multa e regularizada a situação, archive-se.

5 - Fica a autuada ciente de que a ausência de regularização poderá resultar na imposição de nova multa.

Goiânia, 12 de novembro de 2021.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional
Titular

Camila Dias e Santos

Suplente

Juliana Guimarães de Medeiros

Titular

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7, parágrafo único, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional